

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.519 - PR (2007/0298206-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSE ROBERTO CAVASIN RASCHELLI
ADVOGADO : OSÉAS SANTOS
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA
RECORRIDO : DIPAVE VEICULOS S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK E OUTRO(S)
RÉGIS TOCACH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIO DE QUALIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PRODUTO SEMELHANTE EM ESTOQUE DADA A PASSAGEM DO TEMPO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 18, § 4º, DO CDC. DANO MORAL. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, II, V, XXXV E XXXVII). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A sentença, confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça, tomou em conta somente os fatos essenciais trazidos pelos litigantes e a prova pericial produzida nos autos, aplicando à situação a norma de direito que entendeu apropriada para solução do litígio, o que afasta a alegação de ter havido julgamento *ultra petita*.

2. Nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço.

3. Assim, a faculdade assegurada no § 1º do art. 18 do Estatuto Consumerista permite que o consumidor opte pela substituição do produto no caso de um dos vícios de qualidade previstos no *caput* do mesmo dispositivo, entre eles o que diminui o valor do bem, não exigindo que o vício apresentado impeça o uso do produto.

4. No presente caso, a substituição do veículo por outro em perfeitas condições de uso foi a alternativa escolhida pelo consumidor. Então, não poderia o Juízo de piso alterar essa escolha, ainda que a pretexto de desonerar o consumidor, sob pena de maltrato ao art. 18, § 1º, do CDC. Precedente.

5. Não havendo outro veículo nas mesmas condições do adquirido pelo autor nos estoques das recorridas, é de se aplicar o disposto no § 4º do art. 18 do CDC, que permite a substituição por outro produto de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição da diferença de preço, permanecendo abertas as alternativas dos incisos II e III daquele § 1º.

6. Então, na hipótese, o consumidor dispõe das seguintes alternativas: a) receber todo o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra, desde que restitua o bem viciado ao fornecedor; b) caso não faça a restituição, receber a diferença entre o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra e o valor equivalente ao preço médio de mercado do bem usado; ou, ainda, c) adquirir novo produto do fornecedor, pagando ou recebendo a diferença entre o valor do novo bem e o saldo credor que detém.

7. Cumpre assinalar que o consumidor não tem direito a juros de mora na espécie, pois já foi indenizado pelas perdas e danos decorrentes da mora do fornecedor com o uso e gozo do bem durante o trâmite do processo.

8. Não apontado qual dispositivo legal teria sido violado pelo aresto recorrido ao negar o pedido de reparação por danos morais, não há possibilidade de conhecimento do recurso especial no ponto.

9. Quanto às alegadas violações ao art. 5º, II, V, XXXV e XXXVII, da Constituição da República, tem-se como incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento, acompanhando o voto do Relator, Ministro Raul Araújo, e os votos dos Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, no mesmo sentido, a Quarta Turma decide, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.519 - PR (2007/0298206-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSE ROBERTO CAVASIN RASCHELLI
ADVOGADO : OSÉAS SANTOS
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA
RECORRIDO : DIPAVE VEICULOS S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK E OUTRO(S)
RÉGIS TOCACH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Por JOSÉ ROBERTO CAVASIN RASCHELLI foi proposta ação cominatória cumulada com reparação por danos morais contra DIPAVE - Veículos S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA alegando, em apertada síntese, que, em 18 de janeiro de 2001, adquiriu da primeira ré veículo produzido pela segunda, o qual apresentou defeitos na pintura da tampa do porta-malas, além de pontos de ferrugem. Apesar das inúmeras tentativas para solucionar o problema, não houve sucesso, razão pela qual pretende o autor seja efetuada a troca do veículo comprado por outro similar, zero quilômetro, em perfeitas condições de uso, em prazo não superior a 30 dias, bem como reparação moral.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, estando assim redigido o dispositivo, *verbis*:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para condenar solidariamente as rés ao pagamento do preço cobrado pela ré DIPAVE em 18.01.2001 para venda ao público das seguintes peças para reposição: uma tampa de porta-malas, uma porta traseira esquerda e uma porta traseira direita, todas genuínas da GM e na cor 'branco Mahler'. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP a contar de 18.01.2001 e acrescido de juros moratórios (meio por cento) ao mês a contar da data da última citação efetuada nestes autos.

Tal valor deverá ser apurado na forma do art. 604 do CPC." (fl. 278)

Interposta apelação pelo autor, foi desprovida pela egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante acórdão que guarda a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - APELO OBJETIVANDO A

Superior Tribunal de Justiça

NULIDADE DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE SE CONFIGURA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA DO APONTADO VÍCIO - AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO - ABATIMENTO DO PREÇO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 18, § 1º, III) - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fls. 339/340)

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados (fls. 365/374).

Vem, então, recurso especial de JOSÉ ROBERTO CAVASIN RASCHELLI, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, no qual se alega maltrato aos arts. 2º, 460, 461, 515, § 1º, do Código de Processo Civil; ao art. 1.101 do Código Civil de 1916; ao art. 18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 5º, II, V, XXXV e XXXVII, da Constituição Federal.

Diz o recorrente que, desde que verificada a existência de defeito no veículo que adquiriu, bem como a impossibilidade de sua correção, buscou perante a fabricante e a revendedora a substituição do veículo, consoante lhe autoriza o art. 18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, sem, porém, obter o resultado esperado. Em vista disso, ingressou com a presente demanda pleiteando a substituição do bem por um equivalente. O Juiz de piso, porém, de modo equivocado, no seu entender, divorciou-se do pedido feito na inicial.

Aduz, nesse sentido, que, conquanto o Juiz tenha entendido como pertinente a aplicação do art. 18 do Código de Consumidor à hipótese, afastou a incidência das disposições contidas no § 1º, I, do referido dispositivo, sob a alegação de que seria mais oneroso para o recorrente, alterando o pedido feito na inicial e proferindo, assim, julgamento *ultra petita*, o que dificultou a interposição da apelação. Cita para confirmar suas alegações o seguinte trecho da sentença, *verbis*:

"Embora o autor tenha requerido expressamente a aplicação do § 1º, inciso I, do art. 18 do CDC, afigura-se que sua aplicação virá a ser mais onerosa ao autor do que a alternativa prevista no § 1º, inciso III, do art. 18 que se afigura como a mais adequada à espécie." (fl. 275)

Esclarece, ademais, que a desvalorização sofrida pelo veículo deve ser suportada pelas recorridas, que tudo fizeram para retardar sua troca, e não pelo consumidor, daí não se falar em maior onerosidade com a aplicação do § 4º do art. 18 do CDC.

Assevera, ademais, que ficou comprovado nos autos: (I) os defeitos existem e depreciam o veículo; (II) exerceu seu direito de reclamar dentro do prazo previsto em lei; (III) a

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade solidária das recorridas é indiscutível; (IV) a origem dos defeitos não teve nenhuma participação sua; e (V) o veículo foi mexido pela assistência técnica, o que resultou em um "remendo perceptível a olho nu".

Diz, ainda, que *"se está de posse de um veículo sendo corroído pela ferrugem vem a juízo postular a substituição do veículo, por outro similar (de acordo com faculdade que a lei lhe dá), porém sem as manchas na pintura, é defeso ao Juízo cogitar que a manifestação de vontade do autor lhe poderia ser onerosa, e à sua revelia, aplicar direito que não pediu"* (fl. 382).

Assenta, ainda, que o acórdão deixou de dar o melhor desfecho ao caso, que seria a devolução do valor pago à vista pelo veículo, de forma corrigida.

Afirma, de outro lado, que faz jus à reparação por danos morais, pois ficou evidenciado o *"sofrimento imposto ao consumidor que, ao comprar um veículo, adquiriu problemas"* (fl. 383). Diz, nesse sentido, que o veículo adquirido como bem de consumo se transformou, na realidade, em pesadelo.

DIPAVE VEÍCULOS S/A apresenta contrarrazões às fls. 394/399. Sustenta, em síntese, que a análise do recurso depende do reexame das provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Afirma que a sentença, ao determinar a substituição das peças com defeito, se pautou na prova pericial. Assevera, ademais, que transtorno e incômodo não são sinônimos de dano moral.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 400).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.519 - PR (2007/0298206-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSE ROBERTO CAVASIN RASCHELLI
ADVOGADO : OSÉAS SANTOS
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA
RECORRIDO : DIPAVE VEICULOS S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK E OUTRO(S)
RÉGIS TOCACH E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Diz o recorrente, de início, que a sentença de primeiro grau alterou o pedido feito na inicial, no sentido de ser trocado o veículo por outro novo, incorrendo, com isso, em julgamento "ultra petita".

Para melhor compreensão do tema, transcrevo trecho da inicial no qual estão inseridos os pedidos feitos pelo autor, *verbis*:

"Pelo exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

- a) Determinar a citação das empresas Rés, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços declinados acima, para oferecerem a contestação no prazo legal, oportunizando-lhes para que, querendo, imediatamente efetuem a troca do veículo comprado por outro similar, zero quilômetro e em perfeitas condições de uso, sem defeitos ou vícios, como almejado na época da aquisição.*
- b) No mérito, julgar procedente a presente Ação, determinando a substituição do bem, nos termos do pedido, em prazo não superior a 30 dias, condenando as empresas Rés nas custas processuais, honorários advocatícios na base usual de 20% (vinte por cento) do valor da causa e demais consectários legais.*
- c) A condenação das empresas Rés a pagarem uma indenização justa, a título de dano moral, no valor a ser apurado a critério do R. Juízo. (...)" (fl. 19).*

A sentença, por seu turno, vem assim redigida no que interessa, *verbis*:

"Dado o tempo decorrido afigura-se difícil que as requeridas ainda tenham em seu estoque veículo com características semelhantes ao do autor, ainda mais que o veículo foi fabricado em 2000, mas o modelo era 2001. Nenhuma das requeridas afirmou ter veículo semelhante ao do autor em seus estoques.

Embora o autor tenha requerido expressamente a aplicação do §

Superior Tribunal de Justiça

1º, inciso I, do art. 18 do CDC, afigura-se que sua aplicação virá a ser mais onerosa ao autor do que a alternativa prevista no § 1º, inciso III, do art. 18, que se afigura como mais adequada à espécie. Para se valer do § 1º, inciso I, do art. 18 do CDC, nos termos do § 4º do referido art. 18 o autor seria obrigado a efetuar a complementação de diferença de preço. Os veículos 0 km desvalorizam-se em torno de 10% ao ano nos primeiros anos da aquisição, bastando para constatar tal fato observar as tabelas de preços de veículos usados que são divulgadas em Jornais de Grande Circulação Estadual e Nacional.

Assim, decorridos mais de 02 anos da aquisição do veículo em discussão, o veículo do autor, somente pelo desgaste decorrente da normal utilização do veículo, não levando em conta o defeito no porta-malas e nas portas laterais traseiras, já sofreu desvalorização de no mínimo 20% do valor original. Com a agravante de que os veículos novos lamentavelmente vem sofrendo reajustes a maior em seus preços.

Deve ser levada em conta a desvalorização do veículo do autor, em razão de o mesmo ter feito uso do veículo.

Caso um veículo GM Corsa GLS 1.6 estivesse hipoteticamente custando hoje R\$25.500,00, o autor teria que entregar seu veículo às requeridas bem como efetuar a complementação de no mínimo R\$ 5.100,00 (equivalente a desvalorização normal sofrida pelo veículo em discussão).

Afigura-se portanto como mais justa a aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 18 do CDC, eis que os defeitos apresentados pelo veículo do autor foram de pequena extensão e não impedem o autor de fazer o uso do veículo, apresentando tão somente problema estético.

Pela fotografia de fls. 190 denota-se que o defeito apresentado pelas portas traseiras não foi de grande extensão em comparação à área da porta. Tratando-se de veículo de cor clara que reflete luminosidade fica mais difícil para um observador que não esteja atento reparar no defeito. Constatei tal defeito em razão do Perito ter feito sinal de identificação, pois caso contrário seria difícil visualizar tal defeito.

O Sr. Perito não soube estimar o valor da depreciação sofrida pelo veículo do autor em razão dos defeitos na pintura. Também não constou no Laudo Pericial que tivesse havido desvalorização de grande monta do veículo do autor em razão de tais defeitos.

Assim, para fins de abatimento proporcional do preço deve ser adotado o valor equivalente ao preço cobrado pela DIPAVE na época da aquisição do veículo (18.01.2001) para a venda ao público das seguintes peças para reposição: uma tampa de porta-malas, uma porta traseira esquerda e uma porta traseira direita, todas genuínas da GM e na cor 'branco Mahler'.

Foi adotado o valor das peças de reposição e da pintura, pois correspondem ao preço de substituição das peças que apresentaram defeitos.

Superior Tribunal de Justiça

Como o veículo já foi pago pelo autor, as requeridas deverão restituir a quantia equivalente às peças mencionadas no parágrafo anterior atualizadas monetariamente pela média do INPC/IGP, índices oficiais de inflação, a contar da data de 18.01.2001.

Juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da data da última citação efetuada nos autos.

As requeridas deverão responder solidariamente pelo valor da condenação para o fins do art. 18, § 1º, inciso III, do CDC, ressaltando que se trata de responsabilidade objetiva." (fls. 275/276)

Consoante se verifica na comparação entre os trechos acima transcritos, o Juízo de piso, analisando os fatos da causa e ponderando sobre a norma a ser aplicada na espécie, ao invés de determinar a troca do veículo do autor por outro zero, como requerido na inicial, entendeu por bem condenar as requeridas a restituir ao autor determinada quantia, equivalente às peças defeituosas de seu veículo. A questão que se põe, então, é se, nesse caso, se pode falar em julgamento *ultra petita*.

Conforme ensinam **Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira**:

"Diz-se ultra petita a decisão que (i) concede ao demandante mais do que ele pediu, (ii) analisa não apenas os fatos essenciais postos pelas partes como também outros fatos essenciais ou (iii) resolve a demanda em relação aos sujeitos que participaram do processo, mas também em relação a outros sujeitos, não-participantes." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 284)

No caso em análise, não foi concedido ao demandante mais do que ele pediu, sendo sua alegação, aliás, em sentido contrário; nem foi a demanda resolvida envolvendo outros sujeitos, não participantes, como se vê no trecho da sentença acima transcrito. Assim, eventual julgamento *ultra petita* teria ocorrido se o Juiz de piso examinasse outros fatos essenciais para decidir a lide, não postos pelas partes.

Entretanto, o que se vê é que o Juiz proferiu sentença tomando em conta somente os fatos essenciais trazidos pelos litigantes e a prova pericial produzida nos autos, aplicando à situação a norma de direito que entendeu apropriada para solução do litígio, o que afasta, em princípio, a alegação de ter havido julgamento *ultra petita*.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. MURO

DIVISÓRIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PAREDE. RECONHECIMENTO DE SERVIDÃO E CONDOMÍNIO LEGAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

II. Inocorrente a contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, quando dados os fatos da causa, há aplicação do direito à espécie compatível com as questões jurídicas suscitadas direta ou reflexamente, inclusive no tocante à existência de condomínio legal e servidão.

III. Calcada a interpretação jurídica dada pelo Tribunal estadual no exame da prova, notadamente sobre a transmutação da situação fática existente quanto à utilização do antigo muro, a alteração das conclusões a respeito exige a reapreciação daquela, recaindo no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 363.514/MG, Rel. **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2007, DJ de 13/8/2007, p. 373)

Com efeito, trata a hipótese de vício de qualidade do produto, que teve seu valor diminuído em vista dos problemas descritos na inicial, questão disciplinada pelo art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. No caso de o vício não ser sanado no prazo de 30 dias, diz o § 1º do referido dispositivo legal que o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, dentre as quais a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (inciso I), a restituição imediata da quantia paga (inciso II) ou o abatimento proporcional do preço (inciso III).

Para melhor compreensão, transcrevo a regra do art. 18 do CDC:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a

Superior Tribunal de Justiça

sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam."

Sobre o tema, a lição do ilustre Desembargador **Rizzato Nunes, verbis**:

"Não pode o fornecedor se opor à escolha pelo consumidor das alternativas postas. É fato que ele, o fornecedor, tem 30 dias. E, sendo longo ou não, dentro desse tempo, a única coisa que o consumidor pode fazer é sofrer e esperar. Porém, superado o prazo sem que o vício tenha sido sanado, o consumidor adquire, no dia seguinte, integralmente, as prerrogativas do § 1º ora em comento.

E, como diz a norma, cabe a escolha das alternativas ao consumidor. Este pode optar por qualquer delas, sem ter que apresentar qualquer justificativa ou fundamento. Basta a manifestação de vontade, apenas sua exteriorização objetiva. É um querer pelo simples querer manifestado." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

A substituição do veículo por outro em perfeitas condições de uso foi a alternativa escolhida pelo consumidor no presente caso. Assim, não poderia o d. Juízo de piso alterar essa escolha, ainda que a pretexto de desonerar o consumidor, sob pena de maltrato ao art. 18, § 1º, do CDC.

Em hipótese semelhante, vale transcrever trecho do voto do eminente **Min. RUY**

ROSADO DE AGUIAR no julgamento do REsp 185.836/SP, *verbis*:

"(...)

Daí o apelo especial pela alínea a, manifestado pela autora, onde alega que, ao negar a substituição do bem defeituoso, o acórdão violou o art. 18 do CDC, que confere ao consumidor o direito de optar entre as alternativas constantes dos incisos I a III: substituição do produto, restituição do que foi pago ou abatimento proporcional do preço.

(...)

1. Dei provimento ao agravo para melhor examinar a situação dos autos. Constatado no produto algum dos defeitos enumerados no art. 18 do CDC, não consertado no prazo de 30 dias, cabia ao comprador a escolha de uma das alternativas enumeradas no § 1º:

(...)

*2. O r. acórdão, em vez disso, deferiu apenas uma indenização correspondente à depreciação do veículo pelo seu valor de mercado, assim como avaliado pelo perito. Essa decisão significou transferir para a compradora os ônus, desgastes e inconvenientes pela aquisição de um automóvel defeituoso, compensando-o com a desvalorização calculada sobre o preço atual do veículo, quando o objetivo da lei é o de colocar o consumidor na situação em que ele estaria se o produto vendido não sofresse dos vícios de qualidade que o obrigaram a percorrer o "calvário" a que se refere o r. acórdão. **Uma vez constatados os defeitos, cumpria ao fornecedor providenciar imediata substituição do veículo por outro que estivesse nas condições esperadas por quem realiza negócio dessa espécie.***

Posto isso, conheço do recurso, por ofensa ao disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença."

Na espécie, a r. sentença e o v. acórdão recorrido violaram o disposto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo à norma interpretação incompatível, que subtrai do consumidor o direito de opção que a regra legal lhe assegura, no caso de comprovada a existência de vício de qualidade no produto, não sanado no prazo de 30 dias, ou seja, a escolha entre uma das alternativas ali previstas.

Cumpra assinalar que a existência de vício de qualidade no veículo adquirido pelo autor é questão superada diante da inexistência de recurso dos recorridos contra essa parte da sentença, que assim dispõe sobre o tema, *verbis*:

"Tem-se assim que o veículo apresentou defeitos, não tendo sido suficientes os reparos efetuados pela requerida DIPAVE e nem a substituição do porta-malas original por peça genuína da GM. E, ainda apresenta defeitos de pintura nas portas laterais traseiras, sem que se saiba exatamente a origem de tal defeito (ferrugem ou

Superior Tribunal de Justiça

deposição de resíduos externos (sujeira) durante a operação de pintura).

Tanto o Perito como o Assistente Técnico concordaram que tais defeitos não prejudicam a normal utilização do veículo pelo autor. Ou seja, os defeitos apresentados não impedem o autor de utilizar o veículo Corsa para sua função principal: locomoção. Tanto é que o veículo por ocasião da realização da perícia apresentou a quilometragem de 13.945 Km.

(...)

Houve vício de qualidade para os fins do art. 18 do CDC, eis que veículo com defeito na pintura sofre diminuição de seu valor de mercado em comparação com outro veículo similar mas sem defeito na pintura. Carro sem defeito na pintura é mais valorizado do que carro que apresente qualquer irregularidade na pintura, como é cediço.

Em que pese o defeito tanto no porta-malas como nas portas laterais traseiras ter atingido pequena área em comparação com a dimensão total do veículo, conforme se constata nas fotografias juntadas pelo Sr. Perito, não deixa de configurar defeito para os fins do art. 18 do CDC. Embora a repintura pudesse solucionar o defeito, segundo o Perito pode também acontecer de a repintura acarretar diferença de tonalidade." (fls. 274/275)

Como se verifica no trecho acima transcrito, ficou constatada a existência de vício de qualidade no produto, não de monta a impedir seu uso, mas suficiente para lhe diminuir o valor. Acerca de tal vício constatado, cabe considerar que, na chamada sociedade de consumo, o veículo particular do cidadão não é tido apenas como um simples meio de locomoção mais rápida e confortável. Configura também representação social para o proprietário e seus familiares, sendo tal aspecto, aliás, bastante explorado e incentivado pelos fabricantes de automóveis em suas propagandas, que investem em novas cores e pinturas, novos modelos a cada ano e outras formas de atrair consumidores, justamente pela beleza do produto. Assim, um carro com pintura defeituosa causa certo constrangimento e evidente desagrado ao adquirente, além de rejeição no mercado de revenda.

Cumprasse assinalar, nesse passo, que o § 1º do art. 18 do Estatuto Consumerista autoriza que o consumidor opte pela substituição do produto no caso de qualquer dos vícios de qualidade descritos no *caput* do dispositivo não ser sanado no prazo de trinta dias, entre eles o que diminui o valor do bem, não exigindo que o vício apresentado impeça o uso do produto.

Assim, deve ser realizada a troca do veículo, conforme opte o consumidor, ora promovente.

É de se ver, porém, que já por ocasião da sentença, não mais dispunham as

Superior Tribunal de Justiça

recorridas de veículo semelhante ao do autor em seus estoques (fl. 275). Assim, a hipótese é de aplicação do § 4º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, supratranscrito, que estabelece que, "*não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo*".

No caso, deve-se tomar o valor pago pelo consumidor na ocasião da compra, R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), dispondo o recorrente das seguintes opções: a) receber todo o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra, desde que restitua o bem viciado ao fornecedor; b) caso não faça a restituição, receber a diferença entre o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra e o valor equivalente ao preço médio de mercado do bem usado (o valor atual de um Corsa 2001, semelhante àquele adquirido pelo autor); ou, ainda, c) adquirir novo produto do fornecedor, pagando ou recebendo a diferença entre o valor do novo bem e o saldo credor que detém. Cumpre assinalar que o consumidor não tem direito a juros de mora na espécie, pois já foi indenizado pelas perdas e danos decorrentes da mora do fornecedor com o uso e gozo do bem durante o trâmite do processo.

Transcrevo, a propósito, lição do Desembargador **Rizzato Nunes**, comentando o § 4º do art. 18 do Estatuto Consumerista, *verbis*:

"Não sendo possível efetuar a substituição surge, na seqüência, mais duas opções à escolha do consumidor.

Essa escolha, como as demais, não precisa ser justificada por este. É mero expressar objetivo de sua vontade. Ele poderá, então, aceitar em troca:

a) outro produto de espécie, marca ou modelos diferentes, que tenha preço mais barato do que foi pago pelo produto viciado;

b) outro produto de espécie, marca ou modelo diferentes, que tenha preço superior aquele que foi pago pelo produto viciado.

No primeiro caso, o consumidor terá direito a receber a diferença no preço a seu favor, no ato da troca. No segundo, terá de pagar o complemento da diferença de preço pago a menor.

Em qualquer das hipóteses, se já tiver passado certo período de tempo (o suficiente para que se compute a correção monetária), o consumidor tem direito a que a quantia por ele paga pelo produto viciado seja atualizada monetariamente. Trazido, assim, o preço originalmente pago a valor presente é que se pode efetuar a operação de subtração para saber se a diferença é a menor ou a maior." (Ob.cit., 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 332)

Pretende o recorrente, ainda, obter reparação por dano moral, afirmando que, ao adquirir um veículo, na verdade adquiriu problemas. Não aponta o recorrente, porém, qual dispositivo legal que entende violado na espécie, o que obsta o conhecimento do recurso nessa

Superior Tribunal de Justiça

parte, incidindo a censura da Súmula 284/STF. Cumpre assinalar, nesse passo, que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor não abriga o pedido de reparação moral, apenas garantindo a substituição de produto viciado.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, V, XXXV e XXXVII, da Constituição Federal, observa-se que é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. Por oportuno, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, - violação do art. 150, IV, da CF - cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102

da Constituição Federal.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1.122.808/SC, Relator o eminente Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 17.5.2010)

Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa parte, lhe dou provimento por ofensa ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, para condenar as recorridas solidariamente a atenderem às opções asseguradas em lei ao consumidor, o qual poderá escolher entre: a) receber todo o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra (R\$ 25.500,00 - vinte e cinco mil e quinhentos reais), sem incidência de juros, desde que restitua o bem viciado ao fornecedor; b) caso não faça a restituição, receber a diferença entre o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra, sem incidência de juros, e o valor equivalente ao preço médio de mercado do bem usado (o valor atual de um Corsa 2001, semelhante àquele adquirido pelo autor); ou, ainda, c) adquirir novo produto do fornecedor, pagando ou recebendo a diferença entre o valor do novo bem e o saldo credor que detém.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0298206-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.016.519 / PR**

Números Origem: 160158103 160158102 200601248828 233392001 94201

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO CAVASIN RASCHELLI
ADVOGADO : OSÉAS SANTOS
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA
RECORRIDO : DIPAVE VEICULOS S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK E OUTRO(S)
RÉGIS TOCACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO PELEGRINI BARBOSA, pela parte RECORRIDA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo em parte do recurso e, nesta parte, dando-lhe provimento, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0298206-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.016.519 / PR**

Números Origem: 160158103 160158102 200601248828 233392001 94201

PAUTA: 06/10/2011

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO CAVASIN RASCHELLI
ADVOGADO : OSÉAS SANTOS
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA
RECORRIDO : DIPAVE VEICULOS S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK E OUTRO(S)
RÉGIS TOCACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.519 - PR (2007/0298206-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de recurso especial, interposto por José Roberto Cavasin Raschelli contra acórdão do TJPR, que confirmou, em sede de apelação, sentença prolatada em ação cominatória movida em face de DIPAVE – Veículos S.A. e General Motors do Brasil S.A.

No caso, o autor postula, com base no art. 18, 1º, I, do CDC, a substituição, por similar, de um veículo novo adquirido perante a primeira e fabricado pela segunda ré, sob a alegação de que apresentou defeitos na pintura da tampa do porta-mala, além de pontos de ferrugem.

A sentença acolheu parcialmente o pedido, condenando as rés ao pagamento de valor correspondente as seguintes peças de reposição: *“tampa de porta-malas, uma porta traseira esquerda e uma porta traseira direita, todas genuínas da GM e na cor branco Mahler”*.

O autor apelou, recurso ao qual o TJPR negou provimento.

Irresignado, o demandante, então, interpôs recurso especial, nele trazendo como argumento principal ter ocorrido julgamento *ultra petita*, na medida em que o pedido inicial fora de substituição do bem por um novo, com base no art. 18, 1º, I, do CDC, ao passo que lhe foi concedida providência jurisdicional diversa, lastrada no art. 18, 1º, III, do CDC.

Alegou também que, não sendo possível a entrega de novo bem, deveriam as rés ser condenadas à restituição da quantia paga, devidamente corrigida monetariamente.

Postulou, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão dos

transtornos decorrentes dos problemas verificados no veículo e da demora e resistência das demandadas em repará-los.

O eminente relator, Ministro Raul Araújo, votou no seguinte sentido: **a)** não conhecer do recurso especial quanto ao pedido de indenização por danos morais, ante a deficiência na fundamentação da insurgência, que não especificou quais artigos legais teriam sido violados pelo aresto recorrido no ponto; **b)** afastar a tese de julgamento *ultra petita*, pois a providência outorgada nas instâncias ordinárias encontra-se inserta na causa de pedir e no pedido formulado na demanda; **c)** demais, proveu em parte o recurso especial, assentando ser de rigor a observância à opção exercida pelo consumidor, em função do vício verificado no produto, determinando, assim, A TROCA do bem por outro de mesma espécie; contudo, uma vez já assinalada desde a sentença a inexistência no mercado de veículo idêntico fixou desde logo os parâmetros para que o consumidor possa exercer a opção que lhe resguarda o art. 18, parágrafo 4º, do CDC.

Diante dos debates instaurados em torno do critério a ser observado no caso de impossibilidade da entrega do bem específico, formulei o pedido de vista para melhor examinar o tema em discussão.

VOTO:

Acompanho o eminente relator, para não conhecer do pedido de indenização por danos morais, afastar a tese de julgamento *ultra petita*, e acolher o pedido do consumidor para devolução de bem idêntico ao contratado (art. 18, par. 1º, I, do CDC).

Neste último ponto, todavia, ante as peculiaridades da matéria e do caso concreto, reputo necessária breve explanação, de molde a bem assentar os institutos jurídicos em questão e determinar os critérios adequados ao reconhecimento e implementação do direito do consumidor.

No caso, conforme está assentado, é manifesta e remota a possibilidade de virem as rés a encontrar veículo idêntico àquele adquirido pelo consumidor (corsa 2001, zero quilômetro), advindo desse tema os debates surgidos na Turma, mormente diante das peculiaridades do caso concreto, no qual deve se ponderar: tempo decorrido entre

a compra do bem, no ano de 2001, e a definitiva entrega da prestação jurisdicional, a efetiva utilização pelo consumidor, durante este tempo, do bem que adquiriu e a depreciação que este sofreu nesse período etc.

1. NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA JURISDICIONAL PREVISTA NO ART. 18, PAR. 1º, I, DO CDC

Imprescindível, em um primeiro plano, fixar a natureza jurídica da tutela jurisdicional concedida ao consumidor, quando procedente o pedido lastrado na causa de pedir derivada do art. 18, parágrafo primeiro, I, do CDC.

Nessa hipótese, o acolhimento dessa pretensão impõe **ao fornecedor uma obrigação de entregar coisa certa**, a qual deverá ser fungível ao bem objeto da contratação, detendo as mesmas características, ou seja, **mesma marca, modelo e espécie, além de idênticas qualidades (bem novo, sem desgaste etc)**.

Em se cuidando de obrigação de dar coisa certa, regular-se-á o caso pelas normas específicas do estatuto protetivo e, nas omissões deste, incidirão as normas gerais do Código Civil, ou seja, aquelas insertas nos arts. 233 a 242.

Se ao fornecedor incumbe obrigação de entregar coisa certa (bem idêntico), ao consumidor também incidirá **uma obrigação de restituir coisa certa**, haja vista que não poderá permanecer na posse do bem viciado, sob pena de enriquecimento sem causa. Essa obrigação será regida pelas normas dos arts. 238 e ss. do CC/2002.

2. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS

Caso impossível a concessão da tutela específica, o CDC estabelece a solução do problema, delimitando os parâmetros em seu art. 18, par. 4º.

Assim, **primeiramente**, apura-se a quantia investida pelo consumidor, fazendo sobre ela incidir a correção monetária e, então, surgem opções à parte hipossuficiente: a) caso haja interesse em manutenção do vínculo contratual, poderá ser usado o montante devido na aquisição de novo bem de consumo, observadas as

seguintes regras: a.1) se o valor do novo produto for inferior ao crédito de titularidade do consumidor, este ficará credor do saldo; a.2) caso o montante do bem suplante o crédito do consumidor, este ficará devedor da diferença; b) não assentindo o consumidor em permanecer vinculado ao ajuste, poderá reclamar a restituição integral do preço que despendeu, **adicionado de perdas e danos**.

3. EFEITOS DA MORA DO FORNECEDOR

A mora do fornecedor, em cumprir a entrega da coisa certa, não enseja a cobrança de juros moratórios ao consumidor, que somente têm espaço em sede de obrigações pecuniárias líquidas (art. 407 do CC), ou quando convertidas em pecúnia as obrigações de caráter diverso.

A mora do fornecedor, portanto, há de ser regrada pelo regime das perdas e danos, o que tem repercussões no caso concreto.

Ao que consta dos autos, o consumidor até o presente momento não efetuou a devolução do veículo viciado ao fornecedor, mantendo-se na posse e fruição dele.

Caso se cuidasse, aqui, de uma resolução contratual, a exata reposição das partes ao *status quo ante* estaria condicionada à implementação de duas providências inexoráveis: a) devolução do preço a um dos contratantes, adicionado de correção monetária e eventuais juros moratórios; b) restituição do bem de consumo à contraparte, indenizado o uso e depreciação da coisa.

Entretanto, o direito previsto no art. 18, par. 1º, I, do CDC, não se cuida de resolução do contrato, mas sim de tutela jurisdicional específica, voltada justamente a fazer cumprir o contrato firmado entre as partes.

Nesse contexto, a posse exercida pelo consumidor sobre o bem viciado, enquanto não lhe é entregue um isento dessa mácula, não pode gerar obrigação o pagamento de eventual locativo, tampouco de indenizar a depreciação sofrida pelo bem durante tal interregno.

Superior Tribunal de Justiça

Em realidade, a mora do fornecedor lhe atribui a obrigação de arcar com as perdas e danos sofridas pelo consumidor, que, na hipótese, consistem precisamente na impossibilidade do último usufruir de bem isento de vícios.

Incide aqui o art. 240 do CC/2002, somente advindo ao consumidor obrigação de indenizar hipotético uso anormal do bem, para a qual concorra com dolo ou culpa, o que, entretanto, não foi até agora discutido no caso dos autos.

Em resumo, constatado o vício no produto e escolhida pelo consumidor a entrega de bem idêntico:

a) surge ao fornecedor obrigação de entrega de coisa certa, e ao consumidor de restituir coisa certa (o bem viciado);

b) impossibilitada a prestação da tutela específica, converte-se a obrigação em perdas e danos e, assim, deverá o fornecedor efetuar a restituição do preço, facultado ao consumidor eleger alguma dentre as opções que lhe dá o art. 18, par. 4º;

c) a mora do credor não gera juros moratórios, mas obrigação de ressarcir perdas e danos; logo, não se poderá impor ao consumidor obrigação por eventual uso e depreciação normal do bem viciado durante o período em que permaneceu em sua posse, uso este que consistirá em mero ressarcimento, em espécie, das perdas e danos sofridas ante a mora do fornecedor em cumprir o direito específico do art. 18, par. 1º, I, do CDC.

Com base nessas razões, meu voto é no sentido de prover parcialmente o recurso especial, para:

1 - reconhecer o direito do consumidor em obter um veículo de mesma marca, modelo, espécie e qualidade daquele adquirido junto às rés, nos termos do art. 18, par. 1º, I, do CDC;

2 - ante a impossibilidade material de cumprimento da tutela específica, converte-se a obrigação em perdas e danos e, para tanto: a) o consumidor efetuará a

Superior Tribunal de Justiça

devolução do bem viciado, caso ainda esteja em seu poder, ou pagará o equivalente em dinheiro (com base na avaliação média atual de mercado de um Corsa 2001 idêntico ao objeto do ajuste); b) a fornecedora restituirá o valor inicialmente investido, devidamente corrigido monetariamente (R\$ 25.500,00 - atualizado); c) com esse crédito, poderá o consumidor optar entre reaver o total da quantia, ou, então, utiliza-la na aquisição de um novo veículo perante as demandadas, arcando com a diferença ou obtendo o saldo daí resultante; d) na operação não incidem juros de mora, justo que o consumidor restou indenizado pelas perdas e danos decorrentes da mora do fornecedor com o uso e gozo da coisa durante o trâmite do processo.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0298206-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.016.519 / PR**

Números Origem: 160158103 160158102 200601248828 233392001 94201

PAUTA: 06/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO CAVASIN RASCHELLI
ADVOGADO : OSÉAS SANTOS
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA
RECORRIDO : DIPAVE VEICULOS S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK E OUTRO(S)
RÉGIS TOCACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dando-lhe provimento, acompanhando o voto do Relator, Ministro Raul Araújo, e os votos dos Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, no mesmo sentido, A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.